



PARECER JURÍDICO Nº 31/2025

IDENTIFICAÇÃO

Processo Administrativo: 020/2025

Dispensa de Licitação (art. 75 da Lei 14.133/21)

Objeto: Contratação de serviços de impressão de Material Gráfico

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhada pelo CRP da 21ª Região versando sobre dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de “Material Gráfico para os eventos: SIMPÓSIO “Democracia e Cidadania LGBTQIAPN+ na Cultura Digital: Interloquções entre Psicologia e Direito”, XIX Semana do Orgulho de Ser”.

Por certo, a pesquisa de preço realizada, resultou no melhor valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o breve relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, ressalte-se que o Parecer emitido por esta Assessoria Jurídica não adentra o campo da discricionariedade e conveniência administrativa, que compete exclusivamente ao gestor público, tratando-se, pois de peça informativa, elucidativa e opinativa, através de aferição técnico-jurídica.

E relativamente ao Parecer, José dos Santos Carvalho Filho (2010, p.178), ensina que:

“Sendo juízo de valor do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem poder decisório, que pode ou não adotar a mesma opinião. Sublinhe-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir.”



Dessarte, a emissão do parecer jurídico, tem caráter opinativo e não vinculativo, não representando ato de gestão, motivo pelo qual o mérito administrativo da prorrogação, reajuste contratual, supressão parcial do objeto, bem como aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros não serão analisados, cabendo à autoridade administrativa competente sopesar a conveniência e/ou oportunidade do mencionado ato.

Pois bem.

Sobre o tema, veja o que dispõe a Lei nº 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Consoante a determinação do art. 182 da Lei 14.133/21, o Decreto nº 12.343/2024, atualizou os valores da lei de licitações, determinando o teto de R\$ 62.725,59, para a dispensa e licitação no caso de outros serviços e compras.

Nestes termos, o valor orçado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela empresa A3 DESIGN LTDA (CNPJ Nº 43.002.951/0001-02), encontra-se dentro do limite previsto no inciso II do art. 75 da LLCA, atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024.

Assim, opina-se pela contratação direta, com vistas à prestação de serviços de impressão de material gráfico, para o Simpósio “Democracia e Cidadania LGBTQIAPN+ na Cultura Digital: Interloquções entre Psicologia e Direito”, XIX Semana do Orgulho de Ser”.

INSTRUMENTALIZAÇÃO

O art. 72 da Lei nº 14.133/21 traz o rol de documentos necessários para a instrução do processo de contratação direta:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Nesse trilhar, seguem os documentos que instruem o procedimento:

- a) Solicitação de Abertura;
- b) Documento de Formalização de Demanda;
- c) Pesquisa de Mercado;
- d) Disponibilidade Orçamentária;
- e) Autorização da autoridade competente.

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que o presente procedimento se encontra com requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido, bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento de contratação, além de pesquisa de mercado.

Aqui cabe um destaque, em que pese a existência dos documentos acima, observa-se a ausência do julgamento da proposta, pelo que deve ser juntado aos autos, para fins de atendimento dos dispositivos legais.

Outrossim, informa-se a inexistência de impedimentos de contratar com a Administração (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).



CONCLUSÃO:

Ao ensejo, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta necessária, ressaltando apenas que seja diligenciado no tocante ao julgamento das propostas.

É o Parecer.

Teresina – PI, 28 de agosto de 2025.

Flávio Soares de Sousa

OAB 4983/PI